



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11968.000714/2001-03
SESSÃO DE : 13 de maio de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.705
RECURSO Nº : 124.345
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA.

A denúncia espontânea de infração, acompanhada do pagamento do tributo em atraso e dos juros de mora, exclui a responsabilidade do denunciante pela infração cometida, nos termos do art. 138 do CTN, o qual não estabelece distinção entre multa punitiva e multa de mora sendo, portanto, inaplicável esta última.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de maio de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


PAULO DE ASSIS
Relator

16 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, NILTON LUIZ BARTOLI, PAULO DE ASSIS, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.



RECURSO Nº : 124.345
ACÓRDÃO Nº : 303-30.705
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO

Foi lavrado o Auto de Infração do Imposto de Importação (II) contra o sujeito passivo identificado em epígrafe, conforme consta às fls. 01/03, para formalização e cobrança de multa regulamentar, perfazendo um crédito tributário no valor de R\$ 22.757,17.

A descrição dos fatos relatada pela fiscalização indica a seguinte infração: Falta de recolhimento da multa de mora relativa a complementação do II da DI nº 98/065872-2, registrada em 08/07/1998.

No registro da DI, o valor unitário da mercadoria era de 110,289125 \$/ton, passando posteriormente para 116,2540723 (\$/ton), o que gerou uma diferença a menor no Imposto de Importação originalmente recolhido. Visando a sanar essa irregularidade, a interessada requereu através do Processo nº 10320.000.531/99-00 retificação da DI referida e apresentou DARF, pago em 09/04/1999, no valor de R\$ 36.411,47.

Sucedendo que o pagamento efetuado não inclui a multa de mora, refere-se apenas ao principal (R\$ 30.342,89) e aos juros de mora (R\$ 6.068,58). Assim no Auto de Infração foi lançada a multa de ofício correspondente a 75% do valor principal pago intempestivamente (R\$ 22.757,17).

O enquadramento legal apontado pela fiscalização foi: Arts. 43, 44, inciso I e § 1º, inciso II e art. 61, § § 1º e 2º da Lei nº 9.430/96.

Discordando da exigência fiscal, a autuada apresentou, tempestivamente, em data de 17/10/01, impugnação à autuação, fls. 13/16, argumentando em sua defesa, resumidamente, o abaixo transcrito:

NO MÉRITO

A PETROBRÁS aproveitou, implicitamente, do disposto no artigo 138 do CTN, denúncia espontânea, e efetuou o ajuste no valor do II., fazendo o pagamento da diferença acrescida de juros, sem a multa.

Cabe ressaltar que o artigo 138 do CTN dispõe:



RECURSO Nº : 124.345
ACÓRDÃO Nº : 303-30.705

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Por ser a denúncia espontânea, uma atividade de colaboração contribuinte-fisco, o dispositivo do CTN contém um benefício ao denunciante, que é o pagamento do tributo devido acrescido somente dos juros, sendo implícito que no pagamento não incidirá multa, pois multa não consta da redação do artigo.

Para poder usufruir do benefício, disposto no caput do art. 138 do CTN, é necessário que o denunciante não esteja sob procedimento fiscal instalado.

No caso em tela, a Impugnante não estava sob procedimento fiscal instaurado, quando efetuou a protocolização da notícia ao fisco, e quando pagou a diferença, acrescida de juros, sendo, pois, improcedente, a cobrança da multa em questão.

No mais, a tese da Impugnante, fruição do benefício da denúncia espontânea, pagando a diferença do tributo com juros, mas sem a multa, se inexistente procedimento fiscal em curso, é plenamente aceita pelo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Ademais, transcreve matéria publicada no diário "Gazeta Mercantil" versando sobre decisão recente do egrégio STJ que conclui que o parcelamento de débitos tributários confessados de forma espontânea pelo contribuinte, está livre de incidência de multa moratória. A decisão tomou por base o argumento de que "a lei estabelece que a responsabilidade por infrações da legislação tributária é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa da apuração.

Afirma, ainda na sua impugnação que a aplicação dos juros de mora pretendida pela autuação, fere de morte, por analogia, o disposto no art. 162, § 3º da CF que limita a cobrança de juros a 12% ao ano.

Isto posto, espera que o Auto de Infração seja declarado nulo, e caso assim não entenda a autoridade julgadora, que seja dado provimento à sua impugnação, para julgar improcedente o Auto de Infração, por ser de merecida Justiça.



RECURSO Nº : 124.345
ACÓRDÃO Nº : 303-30.705

A impugnante instruiu o seu pleito com os documentos de fls. 17 e 18 (verso e anverso) que atestam o mandato conferido aos seus procuradores.

Os autos foram, então, encaminhados à DRJ/-Fortaleza/CE, a qual julgou, mediante o ACÓRDÃO DRJ/FOR N.º 1.054/2002 (fls. 25/33), **procedente a ação fiscal**, conforme ementa e voto (em resumo) que seguem abaixo transcritos:

Assunto: Obrigações acessórias.
Data do fato gerador: 08/07/1998.

Ementa:

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA SOBRE DIFERENÇA DE IMPOSTO PAGO APÓS O VENCIMENTO.

O recolhimento do tributo, fora dos prazos previstos na legislação, não tem amparo no artigo 138 do CTN, para excluir a responsabilidade pela multa moratória, sujeitando o sujeito passivo, na sua falta, à imposição de multa de ofício.

Lançamento Procedente

ACORDAM os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, por unanimidade de votos, em **JULGAR PROCEDENTE** o lançamento objeto da presente lide, para considerar devido o crédito tributário constituído. Participaram do julgamento, o Presidente da 3ª Turma, Tadeu Nunes Mendes de Carvalho, o relator José Deusdedite Mendes e ainda os seguintes julgadores: João Nazareno Montenegro de Castro e Roberto Kelsen de Azevedo Vasconcelos.

VOTO -CONDUTOR. (RESUMO)

“A impugnação é tempestiva e apresentada por parte legítima, devendo, pois, ser conhecida”.

Da Multa de Mora:

1. O CTN, norma dirigida ao legislador ordinário dispõe no art. 97 que somente a lei pode estabelecer a cominação de penalidades;
2. O nosso ordenamento jurídico de há muito utiliza-se da multa de mora para coibir o descumprimento dos prazos legais para pagamento de tributos. Seria ilógica contradição se o mesmo ordenamento jurídico admitisse a exclusão dessa multa com o pagamento espontâneo fora do prazo;



RECURSO Nº : 124.345
ACÓRDÃO Nº : 303-30.705

3. A interpretação de que o artigo 138 do CTN impede a aplicação da multa de mora retiraria toda a imperatividade da norma que fixa prazos de pagamento de tributos, a exemplo da norma do art. 74 da Lei 7.799/89;

4. Outras leis posteriores tratam do tema: Lei 8.218/91, art. 3º, Lei 8.383/91, art. 59 e Lei 9.430/96, art. 61. A multa de mora é o instrumento criado pela lei ordinária para inibir o descumprimento de prazo.

Transcreve-se o vigente art. 61 da Lei 9.430/96:

“Art.61. Os débitos para com a União de tributos e contribuições administradas pela SRF, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso”;

5. Não se pode interpretar o art. 138 do CTN como hipótese de dispensa da multa moratória, já que a exclusão só é cabível, como regra, nos procedimentos espontâneos. Além do mais, o próprio CTN, em seu artigo 161 prevê a possibilidade de criação da multa de mora;

6. Ora, se o próprio CTN tratou da multa moratória, é incongruente interpretar que o art. 138 a exclui, na hipótese em que ela seria cabível;

7. Quando o fisco detecta a infração de falta de pagamento, a multa cabível é a de ofício, conforme expresso no art. 44 da Lei 9.430/96;

8. Conforme abalizado entendimento expresso por Paulo de Barros carvalho, in Curso de Direito Tributário, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1986, pp. 322/323;

“.....A iniciativa do sujeito passivo,.... tem a virtude de evitar a aplicação de penas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída do caráter de punição...”(grifo do relator);

9. É esclarecedor o Acórdão nº 108-04586 do Primeiro Conselho de Contribuintes, quando afirma que o instituto da denúncia espontânea não tem aptidão para afastar a multa de mora decorrente de mera



RECURSO Nº : 124.345
ACÓRDÃO Nº : 303-30.705

inadimplência, configurada no pagamento fora de prazo, de tributos apurados e declarados pelo sujeito passivo, na forma do art. 150 do CTN;

10. Tendo em vista a natureza da obrigação tributária, *ex lege*, o CTN submeteu o lançamento a princípios expressos de vinculação administrativa, de forma que configurada a infração da lei tributária, de natureza objetiva, nos termos do art. 136 do CTN, a autoridade administrativa tem o dever de lançar, face o disposto no parágrafo único do art. 142;

11. Lembra-se que a Lei 9.430/96 tipifica como infração sujeita à imposição de multa de ofício, a hipótese de tributo pago sem acréscimo da multa de mora, após o vencimento do prazo previsto;

12. Para corroborar o entendimento de que o alcance do art. 138 do CTN é restrito à dispensa de penalidade que seria cabível pela falta de cumprimento da obrigação tributária principal (e não o simples atraso), citam-se outras hipóteses em que a dispensa de penalidade não se aplica:

a) Contrabando: Quando é aplicada a pena de perdimento de bens, não é possível elidir a penalidade pela denúncia espontânea e pagamento dos tributos incidentes. Porque no caso de contrabando a lei proíbe a importação da mercadoria. Obviamente que o art. 138 do CTN se refere às situações regularizáveis pelo pagamento, não sendo possível superar a proibição com a invocação do CTN;

b) Falta de Licenciamento das Importações: A infração não é regularizável pelo pagamento de tributos, nem pela denúncia de que o licenciamento não foi feito. A simples denúncia não tem o condão de afastar a irregularidade;

13. Claro está que o art. 138 do CTN, referindo-se ao chamdo arrependimento eficaz, só dispensa a penalidade quando o pagamento do tributo desfaz a irregularidade;

14. Até o advento da Lei 9.430/96, a SRF usava a imputação de pagamento com a finalidade de calcular o imposto devido em caso de pagamento insuficiente de tributo ou desacompanhado dos acréscimos legais. A partir de então, de acordo com o art. 44, § 1º, inciso II da referida Lei, no caso de pagamento do tributo sem o acréscimo da multa de mora, deve-se exigir isoladamente a multa de ofício. A citada Lei, no art. 43 ordena a formalização isolada ou

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



RECURSO Nº : 124.345
ACÓRDÃO Nº : 303-30.705

conjunta do crédito tributário correspondente à multa ou a juros de mora.

Dos juros de mora:

Ao contrário do afirmado pela impugnante, não foram aplicados quaisquer acréscimos concernentes a juros de mora, ficando, pois, prejudicada a análise dos argumentos acostados a esse título.”

Conclui, por dizer, que acolher a tese da impugnante quanto ao artigo 138 do CTN seria estabelecer a injustiça fiscal em relação aos demais contribuintes que cumprem suas obrigações tributárias tempestivamente.

Tomando ciência do Acórdão da DRJ/Fortaleza/CE, em data de 04/10/01, a empresa em epígrafe, não concordando com a decisão de Primeira Instância, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário a este Colegiado, fls. 39/53, em que desenvolve a mesma linha de defesa apresentada quando da impugnação.

O comprovante do depósito recursal encontra-se às fls. 54 dos autos.

É o relatório.

A handwritten mark or signature, possibly a stylized letter 'V' or a similar symbol, located to the right of the text "É o relatório."



RECURSO N° : 124.345
ACÓRDÃO N° : 303-30.705

VOTO

Adoto, neste julgamento, voto proferido pelo ilustra relator conselheiro Zenaldo Loibman.

Tomo conhecimento do presente recurso voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Trata-se de matéria pacificada nesta Câmara.

Da leitura dos autos, compreende-se claramente que a lide restringe-se ao entendimento a ser dado quanto à aplicação do art. 138 do CTN, nos casos em que o contribuinte faz espontaneamente o recolhimento de tributos após a data de vencimento, mas antecipando-se a qualquer procedimento a que estaria sujeito por parte do fisco, em razão do não cumprimento do prazo de pagamento dos tributos devidos.

No entendimento da fiscalização aduaneira, o recolhimento espontâneo da diferença de Imposto de Importação pela recorrente, após o prazo de pagamento (data de registro da Declaração de Importação), sem o acréscimo da multa moratória, implica a aplicação da multa de ofício, consoante o disposto no art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96. Em decorrência foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/03 para cobrança da mencionada multa.

Em sede de impugnação, a autoridade de Primeira Instância adota o entendimento da autoridade autuante, motivando o presente recurso.

A r. Decisão recorrida, nos fundamentos que alicerçaram o seu processo de convicção, afirma que a multa aplicável e devida pelo imposto não recolhido é a de ofício, conforme disposto no art. 44 da Lei n.º 9.430/96. Se o procedimento é de iniciativa da Fazenda Nacional, a multa passa a ser a de ofício, reservando-se a multa de mora para o inadimplemento da obrigação tributária principal ou de crédito tributário regular e definitivamente constituído.

No caso, o contribuinte procedeu a um recolhimento complementar de imposto, acompanhado dos respectivos juros de mora, mas sem o



RECURSO Nº : 124.345
ACÓRDÃO Nº : 303-30.705

recolhimento da multa de mora, lastreando-se no disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

Para o ilustre professor Aliomar Baleeiro, “A denúncia espontânea deve vir acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, diz o art. 138, sem distinguir entre espécie de infração (material ou formal) ou de sanções. A infração pode configurar descumprimento do dever de pagar o tributo

ou tão-somente descumprimento de obrigação acessória ou de ambas, envolvendo multas moratórias, de revalidação ou isolada. Por tal razão é que o art. 138 dispõe que a denúncia deve vir acompanhada do pagamento do tributo devido, se for o caso”.

Qualquer espécie de multa supõe a responsabilidade por ato ilícito. Assim, a multa moratória tem, como suporte, o descumprimento tempestivo do dever tributário. E, se a denúncia espontânea afasta a responsabilidade por infrações, é inconcebível a exigência do pagamento de multa moratória, como faz a Administração Fazendária, ao autodenunciante. Seria supor que a responsabilidade por infração estaria afastada apenas para outras multas, mas não para a multa moratória, o que é modificação indevida do art. 138 do CTN. Ao excluir a responsabilidade por infração, por meio da denúncia espontânea, o CTN “não abre exceção, nem temperamentos.” (Direito Tributário Brasileiro, obra atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi, Editora Forense, 11ª Edição, Rio de Janeiro, 2002, p. 769).

O Poder Judiciário tem se manifestado, favoravelmente, sobre a dispensa total das multas de mora mediante a aplicação do dispositivo da denúncia espontânea inserido no art. 138 do Código Tributário Nacional, que assim diz:

“Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único: Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração ”



RECURSO N° : 124.345
ACÓRDÃO N° : 303-30.705

Quanto à aplicação do dispositivo acima, ressaltamos a resp. sentença proferida pelo eminente Juiz Federal da 22.ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, no processo n.º 2000.38.00.030626-2, que na esteira das decisões pacificadas pelo Superior Tribunal de Justiça, assim se pronunciou:

"não havendo procedimento administrativo em curso contra o contribuinte pelo não recolhimento do tributo, mesmo no caso de deferimento do pedido de parcelamento, configurada está a denúncia espontânea, que exclui a responsabilidade do contribuinte pela infração, afastando a imposição da multa moratória. Com efeito, o Código Tributário Nacional não faz distinção entre multa punitiva e multa moratória. De conseguinte, ocorrendo denúncia espontânea, acompanhada do recolhimento do tributo, com juros e correção monetária, nenhuma penalidade poderá ser imposta nem tampouco exigida do contribuinte anteriormente inadimplente. Portanto, excluem-se, na denúncia espontânea, tanto as multas de mora, as punitivas, como as multas isoladas".

Prevalece, dentro dos tribunais, a tese da inaplicabilidade da multa tributária no caso da confissão espontânea de débito tributário, sendo, *in casu*, totalmente defesa a imposição, sob qualquer forma de denominação empregada renegando, inclusive, ponto de vista já sedimentado na jurisprudência pátria, até mesmo em tribunais superiores.

O artigo 138 do CTN tem sofrido larga interpretação, doutrinária e jurisprudencial, todas elas uníssonas em um ponto, qual seja, o da inaplicabilidade de qualquer forma ou denominação de multa, quando da efetivação de denúncia espontânea e pagamento do tributo - ou parcelamento deste, já que a expressão contida na lei - "se for o caso" - afasta a multa no caso de parcelamento (este tem sido o entendimento contemporâneo). Vejamos, nesta esteira, a lição proferida por Sacha Calmon Navarro Coêlho ao analisar o art. 138 do CTN, diz o professor mineiro, verbis:

"Só existe uma explicação. Evidentemente é porque o dispositivo em questão abrange a responsabilidade pela prática de infrações substanciais e formais, indistintamente. Só haverá pagamento de tributo devido quando a infração tenha sido não pagá-lo. Nesse caso, o autodenunciante ao confessar-se deverá pagar o tributo não pago.

44



RECURSO Nº : 124.345
ACÓRDÃO Nº : 303-30.705

Em conseqüência do exposto nas alíneas a e b precedentes é de se concluir que a exclusão da responsabilidade operada pela denúncia espontânea do infrator elide o pagamento, quer das multas de mora ou revalidação, quer das multas ditas 'isoladas'.

É sabido que o descumprimento de obrigação principal impõe, além do pagamento do tributo não pago, e do pagamento dos juros e da correção monetária a inflição de uma multa, comumente chamada de moratória ou de revalidação e que o descumprimento de obrigação acessória acarreta tão-somente a imposição de uma multa disciplinar, usualmente conhecida pelo apelido de 'isolada'. Assim, pouco importa ser a multa isolada ou de mora. A denúncia espontânea opera contra as duas" (in Sacha Calmon Navarro Coelho, Teoria e Prática das Multas Tributárias, p. 106/107, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1995) (sem grifos no original).

Na esteira desse entendimento, apresenta-se acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com sede na capital gaúcha:

"Tributário. Denúncia Espontânea. Multa Moratória.

1. A denúncia espontânea da infração exclui o pagamento de qualquer penalidade, tenha ela a denominação de multa moratória ou multa punitiva - que são a mesma coisa -, sendo devidos, no entanto, juros de mora, que não possuem caráter punitivo, constituindo mera indenização decorrente do pagamento fora do prazo, ou seja, da mora, como aliás consta expressamente do citado artigo 138 do CTN.

2. Exige-se apenas que a confissão não seja precedida de processo administrativo ou de fiscalização tributária. porque isso lhe retira a espontaneidade, que é exatamente o que o legislador tributário buscou privilegiar ao editar o artigo 138 do CTN." (Apelação em Mandado de Segurança nº 96.04.28447-9/RS, 2ª T. do TRF da 4ª R, Re 1 Juíza Tânia Escobar, j, em 27 de fevereiro de 1997, DJU 2 de 9.4.97, p. 21872) (sem grifos no original)

Corroborando este entendimento, a Súmula nº 208, do extinto Tribunal Federal de Recursos, frente às mais modernas decisões do Superior Tribunal de Justiça, encontra negada a sua vigência, uma vez que os decisum hodiernos propugnam pela inexigibilidade de multa moratória com o pagamento da dívida, uma vez que, é lógico, proveniente de denúncia espontânea. Neste diapasão resulta de



RECURSO Nº : 124.345
ACÓRDÃO Nº : 303-30.705

extrema felicidade e clareza a recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça transcrita abaixo:

"Tributário. COFINS. Denúncia espontânea. Parcelamento da Dívida. Multa. Art. 138 do CTN. Inexigibilidade.

Na hipótese de denúncia espontânea, realizada formalmente, com o devido recolhimento do tributo, é inexigível a multa de mora incidente sobre o montante da dívida parcelada, por força do disposto no artigo 138 do CTN.

Precedentes.

Recurso provido, sem discrepância.(Resp nº 111.470/SC 1ª T do STJ, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, v. u., julgamento em 20/03/97, DJU 1 de 19/05/97, p. 20587) (apud in Revista Dialética de Direito Tributário v. 22, p. 186).

Ressalte-se que aqueles que propugnam pela aplicabilidade de multa moratória buscam embasamento no próprio CTN, em seção reservada ao tema do pagamento. Inobstante o texto do art. 161 do Diploma Tributário prever a aplicação de correção monetária, juros e multa moratória no caso de atraso, este não tem aplicação aos casos descritos no artigo 138 do CTN, eis que, representam a exceção à regra apontada. Este, inclusive, é o sentir de Sacha Calmon Navarro Coêlho, que em obra específica sobre o tema aponta "não existir a mais mínima incompatibilidade entre os artigos 138 e 161".

Sobre os juros de mora, em que pese o pedido do recorrente de sua exclusão por afronta ao art. 162 da CF, diga-se que, contraditoriamente, ao início de sua argumentação invoca o art. 138 do CTN grifando a parte que ressalta a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea, acompanhada, se for o caso, **do pagamento do tributo e dos juros de mora**, afirma que para a fruição do benefício da denúncia espontânea, pagou a diferença do tributo com juros, quando não havia procedimento fiscal em curso. O lançamento tributário em causa nem sequer inclui os juros de mora, que, aliás, foram pagos anteriormente à autuação. Os juros de mora não fazem parte da lide.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

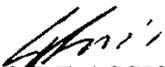


RECURSO Nº : 124.345
ACÓRDÃO Nº : 303-30.705

Em razão das considerações acima expostas e tendo em vista tudo que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento integral ao recurso voluntário”.

Pelas mesmas razões, voto para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2003


PAULO DE ASSIS - Relator